



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 06099/18**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Taperoá  
Responsável: Fabíola Bezerra da Silva Rodrigues  
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Exercício: 2017

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN TC 01/2011) – Regularidade.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00280/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06099/18 que trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, sob a responsabilidade da Sra. Fabíola Bezerra da Silva Rodrigues, referente ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR REGULAR a presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade da Sra. Fabíola Bezerra da Silva Rodrigues, gestora do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, durante o exercício de 2017.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 02 de março de 2021**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 06099/18**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 06099/18

#### **RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06099/18 trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, sob a responsabilidade da Sra. Fabíola Bezerra da Silva Rodrigues, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) A prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) A receita arrecadada importou em R\$ 3.192.921,18;
- c) A despesa realizada foi da ordem de R\$ 2.364.111,04;
- d) Os gastos do Instituto com benefícios previdenciários totalizaram R\$ 2.169.678,41;
- e) O RPPS do município apresentou superávit na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise no montante de R\$ 828.810,14;
- f) Houve um aumento nas disponibilidades do instituto com relação ao exercício anterior, no montante de R\$ 828.142,83, o que representa um aumento na ordem de 8,97%;
- g) O percentual das despesas administrativas vinculadas ao RPPS local e custeadas com recursos previdenciários próprios correspondeu a 2,00% da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, referente ao exercício anterior, estando de acordo com o limite de 2% definido pela Lei nº 9.717/98 c/c a Portaria MPS nº 402/08.

Ao final de seu relatório inicial, de fls. 522/528, a Auditoria identificou as seguintes irregularidades:

1. Erro na elaboração do Balanço Patrimonial, no tocante à ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias;
2. Ausência de comprovação da instituição do Comitê de Investimentos, bem como de que a maioria de seus membros possui a certificação exigida na legislação, infringindo o artigo 3º-A da Portaria MPS nº 519/11.

Em seguida, procedeu-se à intimação da Sra. Fabíola Bezerra da Silva Rodrigues, gestora responsável, e citação do Sr. Aderaldo Serafim de Sousa, contador do Instituto, com o fito de se manifestarem, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 522/528.

Defesa encaminhada pelo Sr. Aderaldo Serafim de Sousa e pela Sra. Fabíola Bezerra da Silva Rodrigues, respectivamente, através do Doc. TC 11717/19 e Doc. TC 11719/19.

Em sede de relatório de análise de defesa às fls. 820/845, a Auditoria acata a defesa apresentada, concluindo pela regularidade das contas de gestão do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, referente ao exercício de 2017.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 140/21, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela REGULARIDADE das contas da gestora do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, Sra Fabíola Bezerra da Silva Rodrigues, referente ao exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 06099/18**

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, verifica-se que as eivas apontadas exordialmente pelo Órgão Técnico desta Corte foram devidamente sanadas em sede de defesa.

Desta feita, acompanhando o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, voto pela:

1. Regularidade da presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade da Sra. Fabíola Bezerra da Silva Rodrigues, gestora do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, durante o exercício de 2017.

É o voto.

**João Pessoa, 02 de março de 2021**  
**Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB**

Assinado 6 de Março de 2021 às 11:17



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2021 às 10:15



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2021 às 10:32



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO